



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE APUCARANA – ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 0002981-77.2022.8.16.0044
CLASSE PROCESSUAL: 129 - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ASSUNTO PRINCIPAL: 5000 - CONCURSO DE CREDORES

GENOVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE EPI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), e EFFE PRODUTORA E COMERCIALIZADORA DE EPI LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), qualificadas nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, considerando o encerramento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o art. 6º, § 4º da Lei 11.101/2005, vem à d. presença de V. Exa., com o devido respeito e acatamento, **A FIM DE REQUERER DE MANEIRA EXPRESSA A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD VIGENTE NESTES AUTOS, SEJA POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, OU, PREFERENCIALMENTE, ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A SER AGENDADA, CONFORME SEGUE:**

Conforme consta na r. decisão de mov. 61, em 25/05/2022 foi deferido o processamento da Recuperação Judicial da **GENOVA INDÚSTRIA** e da **EFFE PRODUTORA**. Com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determinou-se a suspensão de todas as ações pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na exegese do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.
www.fmadvoc.com.br





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

2.3. INCISO III: A **SUSPENSÃO** do curso da prescrição das obrigações das devedoras sujeitas aos rigores da LRF, a **SUSPENSÃO** das execuções ajuizadas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário relativas a créditos ou obrigações sujeitos à presente recuperação judicial **E** a **PROIBIÇÃO** de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das devedoras, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos (REsp. 1.699/528/MG), a contar da decisão que antecipou os efeitos do *stay period* (seq. 15.1 – 24.03.2022), salvo as que demandarem quantia ilíquida e de natureza fiscal, permanecendo os autos no juízo onde se processam (art. 6º, *caput*, §§ 1º, 4º e 7º c/c 52, III), bem assim aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005;

Acontece que, o prazo de suspensão escoou, sendo que, até o presente momento, não houve a submissão do Plano de Recuperação Judicial à Assembleia Geral de Credores – tendo em vista a recente publicação do Edital de ciência aos credores acerca do Plano de Recuperação Judicial, bem como da conclusão do d. Administrador Judicial acerca das divergências de crédito.

Note-se que o prazo de suspensão dos processos por 180 (cento e oitenta) dias em razão do processamento da Recuperação Judicial (art. 6º da Lei 11.101/05) é prazo processual, e sujeito a eventual dilação, conforme o próprio § 4º (“as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do *caput* deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período”), e o entendimento pacificado dos Tribunais pátrios.

Fato é que, uma vez encerrado o prazo de suspensão de ações e execuções, os credores poderão dar andamento em medidas constritivas passíveis de afetar o andamento da Recuperação Judicial e, notoriamente, até inviabilizar por completo o seu prosseguimento.





Todavia, conforme estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ)¹, o tempo médio entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e da Assembleia Geral de Credores (AGC) é de 507 (quinhentos e sete) dias.

Veja-se então, que o prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias se mostra inviável, muito embora se trate de previsão legal, já que a prática demonstra que, em média, o processamento da Recuperação Judicial até a Assembleia Geral de Credores (AGC) leva um tempo maior.

Para tanto, de modo a não inviabilizar o ambiente negocial, o art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005² alberga a possibilidade de se prorrogar o período de suspensão, já que se trata de prazo processual, podendo ser prorrogado. E, segundo o Professor Marcelo Sacramone, serve como:

“(…) um meio de se preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda.”³

Ademais, se o tempo médio até a Assembleia Geral de Credores (AGC) é de 507 (quinhentos e sete) dias, e, que o prazo do *stay period* decorreu há pouco, tem-se que a presente Recuperação Judicial vem caminhando em sua marcha normal.

¹ <https://abi.org.br/pesquisas/insolvencia/>

² Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

³ SACRAMONE, Marcelo. COMENTÁRIOS À LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIA. 3ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. Pág. 97.

Av. Euclides da Cunha, nº 1.277, Zona 05, Maringá – Paraná. Fone +55 (44) 3227-5678
Av. Madre Leônia Milito, nº 1.377, Salas 1401/1402 Cond. Emp. Palhano Premium, Londrina – Paraná. Fone +55 (43) 3026-1211
Av. Cândido de Abreu, nº 776, Sala 1603 Edifício World Business, Curitiba – Paraná.

www.fmadvoc.com.br





Aliás, inclusive recentemente tendo o Edital que dispõe o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005⁴, bem como, o Edital que dispõe o art. 55 da Lei nº 11.101/2005⁵, sido publicado, o que demonstra a proximidade da designação da Assembleia Geral de Credores (AGC).

Assim, com base nas premissas acima indicada, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende pela autorização da prorrogação do prazo do *stay period*, em especial, em atenção ao Princípio da Preservação da Empresa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO “STAY PERIOD”** (180 DIAS A PARTIR DE 1/12/2021). **ART. 6º, § 4º DA LEI Nº 11.101/2005. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.** MANIFESTAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA PGJ PELA NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DEMORA QUE NÃO SE PODE ATRIBUIR À RECUPERANDA. AUSÊNCIA DE CONDUITA INADEQUADA. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0007029-17.2022.8.16.0000 - Palmas - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 16.05.2022)

⁴ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

(...)

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

⁵ Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei. Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.





Importante relembrar que, segundo o art. 47 da Lei nº 11.101/2005⁶, a Recuperação Judicial serve para reintroduzir a sociedade empresária em crise para o mercado, e, conseqüente, fomentar toda a sociedade em razão de suas atividades.

Nesse sentido, **a análise dos presentes autos dá conta de que há pendência de atos processuais a serem realizados e prazos a serem cumpridos, antes que se possa seguir para a realização da Assembleia Geral de Credores**, e com isso se obter a aprovação do plano de Recuperação Judicial apresentado e ou qualquer substitutivo ao mesmo, oportunizando afinal o pagamento da comunidade de credores.

Dessa forma, tem-se que existem ainda etapas a serem alcançadas no processo, que por sua natureza até que sejam efetivamente concretizadas não podem significar prejuízo à empresa em Recuperação.

As eventuais impugnações de crédito, a deliberação dos credores sobre o Plano de Recuperação Judicial, e a votação do mesmo em Assembleia Geral de Credores, são eventos que não poderão atuar em descompasso com a efetiva recuperação da empresa, já que o prosseguimento das ações e execuções individuais até data em que se realize efetivamente a Assembleia Geral de Credores poderá causar sérios transtornos às atividades empresariais **caso não seja prorrogado o prazo de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias, no mínimo.**

Nesta linha de raciocínio, conforme amplamente manifestado nos presentes autos, **o pedido de Recuperação Judicial, nos moldes**

⁶ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



do art. 47 da Lei 11.101/05, tem como objetivo a efetiva preservação da empresa e de sua função social, à medida que a atividade empresarial implica em geração e manutenção de uma série de postos de empregos, circulação de recursos e recolhimento de tributos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente pacificou o entendimento de que, em determinados casos, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05, determinando a proibição da venda ou retirada dos bens considerados essenciais à atividade da empresa em Recuperação Judicial, mesmo após o decurso do prazo de suspensão inicial, já que a retirada do estabelecimento do devedor dos bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades **tem o condão de impossibilitar a efetividade do processo de Recuperação Judicial**.

Deve-se apontar com especial atenção que **o processo de Recuperação Judicial se encontra em fase prematura, aguardando o decurso de prazos relacionados às impugnações de crédito e objeções ao Plano de Recuperação Judicial, sem previsão, a priori, de ter o Plano de Recuperação Judicial votado pela Assembleia Geral de Credores**.

Neste passo, o prosseguimento das ações e execuções (com eventual ataque de alguns credores sobre o patrimônio e bens da empresa Recuperanda) poderá, repentinamente, macular todo o trabalho realizado até então, e comprometer toda a coletividade de trabalhadores, consumidores e credores.

A finalidade precípua do prazo automático de *stay period* é viabilizar a discussão equilibrada entre devedores e credores acerca dos prazos e condições de pagamento, o que deve acontecer à margem da prática de atos expropriatórios praticados por credores de forma individual.





E a situação demonstrada nos presentes autos é a de que a Recuperanda e a d. Administradora Judicial vêm atuando ostensivamente durante todo o processo, respeitando os prazos processuais e imprimindo a velocidade necessária a todos os atos praticados.

Contudo, o desenrolar processual, com decisões judiciais e publicações em órgãos oficiais, são etapas legalmente necessárias que devem ser realizadas até sob pena de nulidade, e que não podem significar por via oblíqua prejuízo à Recuperação Judicial, de modo que a prorrogação do *stay period* se revela mesmo necessária, a fim de propiciar a proteção da unidade produtora das Recuperandas, dos empregos, e enfim da própria satisfação paritária e justa da comunidade de credores.

Qualquer açodamento nesse momento pode provocar a quebra de uma empresa que vem demonstrando capacidade de superar a crise, mas que de outro lado, carece da necessária suspensão de processos e execuções, sobretudo **quando a Recuperanda não contribuiu, de qualquer forma, para deflagrar a necessidade de que seja concedida a prorrogação do *stay period*, conforme exposto.**

Forte nas circunstâncias processuais que acabaram concorrendo para a dilação do prazo, na ausência de procrastinação por parte das Recuperandas, e nas evidências de que o processo vem sendo conduzido de maneira irretocável pelo d. Administrador Judicial e pelas Recuperandas, é que se requer de V. Exa. a dilação do prazo de suspensão.

Isto posto, e com base nas disposições jurisprudenciais já consolidadas, é de se requerer **A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA AS RECUPERANDAS (ART. 6º, §4º DA LEI**





Federiche Mincache

A D V O G A D O S

11.101/05), SEJA POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS CONTADOS DA R. DECISÃO DE DEFERIMENTO, OU, PREFERENCIALMENTE, ATÉ A DATA DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES A SER AGENDADA.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Maringá, 01 de fevereiro de 2023.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE

OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE

OAB/PR 31.976

